



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045105-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante DIMAS FAGANELI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10449

Agravo de Instrumento Nº: 2045105-92.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Dimas Faganeli

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz: Waldemar Nicolau Filho

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Decisão que indeferiu pedido de suspensão de descontos referentes a contratação de cartão de crédito consignado. Irresignação do autor. Descabimento. Requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Ausência de indícios quanto a ilegalidade da contratação. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação Declaratória em que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado se abstenha de efetuar desconto no benefício previdenciário do agravante.

Pleiteia a reforma da decisão, com a concessão da tutela.

Argumenta a presença dos elementos autorizadores do art. 300 do CPC. Sustenta se tratar de desconto em aposentadoria, havendo perigo de dano à sua subsistência.

Alega que não contratou os empréstimos consignados, bem como que o requerido utilizou-se de transação nova para acobertar fraude anterior.

Recurso tempestivo.

Contraminuta às fls. 410/412.

É o relatório.

O recurso não merece provimento pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na origem, alega o autor desconhecer a contratação dos serviços que originaram a cobrança e que, inclusive, esta ocorreu efetivamente somente após haver apresentado reclamação pelo Procon.

Pela narrativa inicial, em juízo perfunctório, entretanto, não é possível depreender a veracidade das afirmações do autor.

A documentação apresentada pelo réu realmente indica uma contratação após a reclamação aberta em 10 de abril de 2024. Entretanto, se infere do documento que se trata de renovação de contratações anteriores e destas não se tem nenhum indício de irregularidade efetivo.

Desta forma, a liminar foi bem indeferida.

A documentação apresentada junto à inicial e este recurso não é suficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito. Pelos fatos narrados, não há como verificar a verossimilhança das alegações autorais, pois a apuração das hipóteses que envolvem a efetiva contratação dos empréstimos ora impugnados necessita de exame mais detalhado, sendo necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Assim, pela análise inicial dos elementos disponíveis, não é possível depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator